



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Deontologia Profissional

(6 Valores)

24 | MAIO | 2024

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

Ana é advogada, com dez anos de inscrição definitiva, ininterrupta e em vigor na Ordem dos Advogados, embora nunca tenha exercido qualquer cargo na sua Ordem Profissional.

Mais recentemente, propôs uma ação de honorários contra um seu antigo cliente, juntando na petição inicial, que subscreveu pessoalmente, a única carta que enviara a esse cliente, uma vez findo os seus serviços, na qual limitou-se a informá-lo do valor total dos seus honorários, que não haviam sido previamente fixados com o então seu cliente. Valor ao qual, no entanto e por sua exclusiva iniciativa, abateu a provisão para despesas, que esse cliente ainda tinha em crédito junto da advogada.

No decurso do prazo para defesa nessa ação, a advogada recebeu o seguinte e-mail de Bruna, sua colega da profissão:

“Exma Sra Dra Ana, Ilustre Colega Advogada,

Além de apresentar os merecidos cumprimentos, sou antes do mais a informá-la que fui mandatada pelo seu ex-cliente a representá-lo na ação de honorários que a Colega moveu contra ele.

Em segundo lugar, a também informá-la que pretendo participar disciplinarmente de V.Exa, pela violação das regras que regem a nossa profissão, caso a Colega não desista no imediato da ação de honorários.

A Colega,

Bruna,”

A advogada Ana enviou então o seguinte e-mail de resposta:

“Exma Colega,

Apresento, de igual modo, os meus cumprimentos.

Em relação ao conteúdo do seu e-mail, informo que não desistirei da ação de honorários.

A fim todavia de colocar um termo na contenda, estou disponível em reconhecer que o seu cliente deva, desde que pague a pronto, o equivalente a um décimo do valor dos honorários cobrados em tribunal.

Fico a aguardar a sua prezada resposta.

A Colega,

Ana”

Por lapso, todavia, o e-mail de Ana foi enviado para o endereço eletrónico geral do escritório de Bruna, tendo sido recebido e lido pela funcionária administrativa do escritório desta advogada.

Questões

Do ponto de vista da Deontologia Profissional do Advogado, tendo por base uma leitura atenta do enunciado e sempre justificando – factual e normativamente – as suas conclusões, responda às seguintes questões:

Questão n.º 1 (2 valores)

Comente o procedimento de Ana relativamente à ação de honorários que propôs contra o seu antigo cliente.

Grelha de correção:

- a) Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado deve apresentar ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados – n.º 2 do Art.º 105º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante E.O.A) **(0,20 valores)**;
- b) Na medida em que, em tais circunstâncias, os honorários devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro – n.º 1 do Art.º 105º do mesmo Estatuto **(0,20 valores)**;
- c) Calculados de acordo com os critérios enunciados no n.º 3 do mesmo preceito **(0,10 valores)**.
- d) Relativamente à provisão para despesas que o cliente tinha em crédito, o advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis – n.º 1 do Art.º 103º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- e) Devendo dar aplicação devida a valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência – n.º 1 do Art.º 101º do mesmo Estatuto **(0,20 valores)**;
- f) Não podendo dar outro uso, exceto a pedido ou com a concordância do cliente – n.º 1 do Art.º 101º ou alínea b) do n.º 1 do Art.º 102º do E.O.A **(0,20 valores)**.
- g) Uma vez findo os seus serviços, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objetos ou documentos deste que se encontrem em seu poder – n.º 2 do Art.º 101º do E.O.A **(0,20 valores)**;

- h) Sobre eles gozando, no entanto, de um direito de retenção, uma vez apresentada a nota de honorários e despesas – primeira parte do n.º 3 do mesmo Art.º 101º **(0,20 valores)**;
- i) Como mera garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, não podendo pagar o seu crédito a partir do objeto da retenção – segunda parte do n.º 3 do mesmo preceito **(0,20 valores)**;
- j) A advogada Ana também deveria abster-se de assumir pessoal e diretamente a subscrição da petição inicial, se entendia não se encontrarem reunidas as necessárias condições de isenção e independência - n.ºs 1 e 2 do Art.º 81º e n.º 1 do Art.º 83º do E.O.A **(0,10 valores)**;
- k) Sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, pela violação de qualquer das regras *supra* expostas, bem como pela violação do dever de integridade do Advogado ou da confiança em que se alicerça o interesse público da profissão – Art.º 88.º, n.º 2; Art.º 97, n.º 1 ; n.º 1 do Art.º 115º do E.O.A **(0,20 valores)**

Questão n.º 2 (1 valor)

Comente o teor do e-mail da advogada Bruna.

Grelha de correção:

- a) A advogada Bruna procedeu corretamente ao apresentar-se à Colega Ana, no cumprimento dos deveres de lealdade e urbanidade patentes do n.º 2 do Art.º 88º e Art.º 95º ou na primeira parte da alínea *a*) e primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do Art.º 112º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- b) Até porque a solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis – Art.º 111º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- c) Além de que pendia sobre a advogada o dever de, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente – Art.º 96º do E.O.A **(0,20 valores)**;

- d) Apresentando a participação disciplinar no órgão competente: no caso e porque a advogada Ana nunca exercera um cargo na Ordem dos Advogados, no conselho de deontologia da região na qual a advogada tem estabelecido o seu domicílio profissional – alínea *a*) do n.º 1 do Art.º 58º do E.O.A **(0,20 valores)**.
- e) Mas a Advogada Bruna procedeu mal ao invocar a eventual participação disciplinar, a fim de obter da sua Colega a desistência da ação, na medida em que constitui dever recíproco entre advogados a atuação com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente – alínea *d*) do n.º 1 do Art.º 112º do E.O.A **(0,20 valores)**.

Questão n.º 3 (2 valores)

Poderia a advogada Bruna juntar na ação de honorários o e-mail que recebeu da sua Colega Ana? Ou arrolar como testemunha a funcionária administrativa que leu esse e-mail?

Grelha de correção:

- a) O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços – n.º 1 do Art.º 92º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- b) Designadamente, a factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio – alínea *e*) do n.º 1 do Art.º 92º **(0,20 valores)**
- c) E a factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo – alínea *f*) do n.º 1 do mesmo Art.º 92º **(0,20 valores)**;
- d) Estendendo-se, o segredo profissional, a documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo – n.º 3 do Art.º 92º **(0,20 valores)**;
- e) Assim como a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional – n.º 7 do Art.º 92º **(0,20 valores)**;
- f) Devendo o advogado exigir dessas pessoas, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever de segredo profissional em momento anterior ao início da colaboração, constituindo infração disciplinar a violação daquele dever – n.º 8 do Art.º 92º **(0,20 valores)**.

- g) Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo – n.º 5 do Art.º 92º **(0,20 valores)**;
- h) Incorrendo o infrator em responsabilidade disciplinar (n.º 1 do Art.º 115º do E.O.A) e podendo incorrer ainda em responsabilidade civil (artigos 483º e seguintes do Código Civil) e criminal (Art.º 195º ou 196º do Código Penal) **(0,20 valores)**.
- i) Bruna só poderia revelar factos sujeitos ao segredo profissional desde que tal fosse absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento – n.º 4 do Art.º 92º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- j) Pendendo sobre a advogada Bruna a exclusiva legitimidade de requerer o levantamento prévio, assim como a oportunamente apresentar e devidamente instruir esse seu pedido – n.º 1 do Art.º 2º e Art.º 3º do Regulamento n.º 94/2006 de 25 de Maio (Regulamento de Dispensa do Segredo Profissional **(0,20 valores)**).

Questão n.º 4 (1 valor)

A resposta à questão anterior seria distinta, caso a advogada Ana tivesse feito constar, no seu e-mail, que este seria confidencial?

Grelha de correção:

- a) Sempre que um advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro advogado ou solicitador, tenha carácter confidencial, deve exprimir claramente tal intenção – n.º 1 do Art.º 113º do E.O.A **(0,50 valores)**;
- b) As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 92.º - n.º 2 do Art.º 113º do E.O.A **(0,50 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)

24 | MAIO | 2024

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

(4,50 Valores)

Grupo I – 2,20 valores

Suponha a seguinte situação: enquanto Advogado(a), intentou uma ação de processo comum visando o despejo relativo à habitação permanente e casa de morada de família de um casal que o seu cliente Carlos Daniel arrendara a Ernesto e Francisca Gomes.

Trata-se de uma fração autónoma situada na Rua dos Flamingos, n.º 1, R/C Dto., freguesia do Castelo, concelho e município de Sesimbra, com o código postal 2970-818 Sesimbra.

A renda era antiga, pelo valor de 100,00€ (cem euros por mês).

Os RR. contestaram, mas não apresentaram reconvenção.

Questões

1. Determine qual o tribunal e juízo competente para tramitar esta ação (0,30 valores).

Critérios de Correção:

Juízo de Competência Genérica de Sesimbra do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal – art.º 70.º/1/CPC e Mapa III Regulamento da LOSJ – **0,10 valores** – e 130.º/1/LOSJ – **0,20 valores**.

2. Determine o valor da causa (0,20 valores).

Critérios de Correção:

3.000,00€ - três mil euros – art.º 298.º/1/CPC (valor de dois anos e meios de renda, ou seja, trinta meses) – **0,20 valores**.

Admita agora que o juiz da causa julgou a ação totalmente procedente e condenou os RR. no despejo da fração arrendada.

3. Determine se esta decisão é recorrível (0,50 valores).

Critérios de Correção:

A decisão, não obstante o valor da causa (três mil euros) ser inferior ao valor da alçada do tribunal de 1.ª instância (cfr. art.º 629.º/1/CPC) – **0,10 valores** – admite recurso ordinário.

Trata-se de um dos casos especiais de recorribilidade previstos pelo art.º 629.º/3/a)/CPC, sendo assim a decisão recorrível para a Relação – **0,40 valores**.

4. Na afirmativa, qual o recurso aplicável, em termos de espécie e para que tribunal? (0,60 valores).

Critérios de Correção:

Espécie: recurso ordinário – art.º 627.º/2/CPC – **0,20 valores** – de apelação 644.º/1/a)/CPC – **0,20 valores** – para o Tribunal da Relação de Évora – **0,20 valores** – art.º 68.º/2/CPC + Regulamento Mapa III LOSJ, referente ao Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

5. Finalmente, qual o efeito do recurso que eventualmente poderia ser interposto? (0,60 valores).

Critérios de Correção:

Este recurso também apresenta um desvio à regra comum, pela qual o recurso de apelação tem efeito meramente devolutivo (art.º 647.º/1/CPC) – **0,20 valores** – posto que tem sempre efeito suspensivo da decisão (de despejo) – art.º 647.º/3/CPC – **0,40 valores**.

Grupo II – 0,80 valores

Examine este requerimento de produção antecipada de prova, tendo presente que o remanescente do cabeçalho estava devidamente elaborado:

«**Manuel dos Santos**, Autor nos presentes autos em que é Ré **Carolina Carvalho**, vem, ao abrigo do disposto nos **arts 419.º e seguintes do CPC**, deduzir **incidente de produção antecipada de prova**, o que faz nos seguintes termos:

1.º

Nos presentes autos foi arrolada e admitida prova testemunhal, sendo uma das testemunhas o Sr. Filipe Barradas.

2.º

Este senhor é muito idoso, contando agora com 92 anos de idade (cfr. cópia do seu cartão de cidadão, **doc. 1**, que se junta e dá por reproduzido) e vai ser submetido a um internamento para uma cirurgia, a qual está agendada para daqui a um mês.

3.º

O Autor teme que esta testemunha, essencial para a descoberta da verdade, não só pela idade, como também pelo carácter delicado da cirurgia, não venha a sobreviver a tal intervenção, sendo que nos presentes autos não está sequer designada a data para a audiência final.

4.º

Tem receio de se perder a produção desta prova testemunhal, o que deixa alegado e sumariamente fundamentado.

Termos em que, requer a produção antecipada do depoimento de Filipe Barradas, a notificar para a morada constante dos autos.

E.D.

O Advogado

Via CITIUS

(Nome profissional, n.º de cédula, morada e contactos)»

Questão única

Determine se o requerente cumpriu todos os requisitos formais e substanciais do requerimento **(0,80 valores)**.

Critérios de Correção:

Este requerimento está incompleto, posto que não cumpre todos os requisitos legais para ser admitido. Tratando-se de requerimento de produção antecipada de prova testemunhal, era obrigatório indicar com precisão os factos sobre que há de recair a sua inquirição – art.º 420.º/1/CPC, 2.ª parte – **0,70 valores**.

Não foi feita a menção ao pagamento do DUC, pois devia ter sido feita menção à obrigatoriedade de pagamento antecipado da taxa de justiça devida pelo incidente e junção do DUC – arts. 539.º/3/1.ª parte/CPC e 7.º/4/RCP (Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26/FEV, na redação atual da Lei n.º 35/2023, de 21/JUL) e sua tabela ii (“incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova”) – **0,10 valores**.

Grupo III – 1 valor

Suponha a seguinte situação:

No dia 31/MAI/2024, António, cônjuge de Belmira, assina o aviso de receção de uma citação postal numa carta contendo a nota de citação de Belmira, e apenas desta, como Ré, numa ação proposta por Carlos (ação declarativa de condenação de processo comum).

Carlos reside na Ilha da Madeira, e a ação foi intentada no juízo local cível de Santa Cruz, do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira.

António e Belmira, casados sob o regime da separação de bens, residem ambos em Bragança, local onde se produziu a citação.

Responda às seguintes questões:

1. Em que data Belmira se considera citada para os termos da ação? **(0,10 valores)**

Critérios de Correção:

31/MAI/2024 – art.º 230.º/1/CPC – **0,10 valores**.

2. Qual o último dia de que Belmira dispõe para contestar esta ação, sem multa? **(0,80 valores)**

Critérios de Correção:

- i. Art.569.º CPC – prazo para contestar é de 30 dias – **0,10 valores**.
- ii. Existem duas dilações:

245.º/1/a)/CPC, de 5 dias, por a notificação, à qual se aplica as regras da notificação, ter sido feita em pessoa diversa do réu/requerido – **0,10 valores**; e 245.º/2/CPC: «Quando o réu haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, a dilação é de 15 dias.» – **0,10 valores**.

- iii. As dilações somam-se: artigo 245.º/4/CPC – **0,10 valores**.
- iv. Assim, o prazo total é de cinquenta dias – **0,10 valores**.
- v. O prazo dilatatório e o perentório contam-se como um só: 142.º/CPC – **0,10 valores**.
- vi. O prazo é contínuo, apenas se suspendendo em férias, salvo tratando-se de processo urgente ou de prazo de duração superior a 6 meses: 138.º/1 – **0,10 valores**.
- vii. O 50.º dia é 5/SET – **0,10 valores**.

3. Qual o último dia de que Belmira dispõe para contestar esta ação, com multa pelo máximo e sem necessidade de invocar justo impedimento? (0,10 valores)

Critérios de Correção:

10/SET/2024: trata-se do terceiro dia útil posterior ao do termo do prazo. Artigo 139.º/5/c)/CPC – **0,10 valores**.

Grupo IV – 0,50 valores

António reside em Beja. Carlos reside em Faro. Daniela reside no Porto.

São comproprietários de uma fração autónoma sita na Rua Dr. Manuel Alegre, n.º 1, rés-do-chão direito em Águeda.

Esta fração tem o valor de 55 mil euros. O seu cliente António quer vender a fração, mas Carlos e Daniela não querem, pelo que não quer mais partilhar a fração com eles.

Questões:

1. Que ação intentaria? (0,20 valores)

Critérios de Correção:

Ação especial de divisão de coisa comum: art.º 925.º e ss. do CPC – 0,10 valores e art.º 1413.º/1/CC – **0,10 valores**.

2. Qual o tribunal competente? (0,30 valores)

Critérios de Correção:

O tribunal competente é o Juízo Local Cível de Águeda do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (Mapa III Regulamento da LOSJ). A ação de divisão de coisa comum é de processo especial, pelo que não será o Juízo Central Cível de Aveiro do mesmo tribunal de comarca.

Artigos 117.º/1/a)/LOSJ *a contrario* – **0,10 valores** –, e 130.º/1/LOSJ – **0,10 valores** – e 70.º/1/CPC – **0,10 valores**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Penal

(4,50 Valores)

24 | MAIO | 2024

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

GRUPO I – 1,50 Valores

Marco procurou-o(a) no seu escritório, a fim de o/a constituir seu/sua defensor/a no processo que, sob o nº 11/23.OPALSB, corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local de Pequena Criminalidade – Juiz 1, no qual foi acusado de, no passado dia 05 de outubro de 2023, ter praticado um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3º do DL 2/98, de 03/01.

Nessa ocasião exhibe-lhe um despacho do Juiz no qual se mostra designada data para realização da audiência julgamento.

A prova indicada na acusação integra o Certificado de Registo Criminal do arguido, do qual nada consta.

Marco refere-lhe ainda que não se viu envolvido em qualquer acidente de viação, até porque percorreu menos de 1 km, e sempre a uma velocidade inferior a 50km/h.

Marco pergunta-lhe se haverá alguma forma de não ser sujeito a julgamento. O que lhe responderia e com que fundamentos? (1,50 valores)

Critérios de correção:

Apesar do processo correr sob a forma de processo abreviado, é aplicável o instituto da suspensão provisória do processo – artigo 391º-B, nº 4 e 281º CPP **(0,25 valores)**

Acontece, porém, que o processo já está em fase de julgamento, pelo que o arguido já não poderá requerer a aplicação daquele instituto. **(0,25 valores)**

Com efeito, se o arguido queria beneficiar do instituto da suspensão provisória do processo teria que ter requerido a sua aplicação ao Ministério Público antes deste introduzir o processo para julgamento. O requerimento para aplicação da suspensão provisória do processo tem sempre de ser formulado antes de ter sido deduzida acusação, porque depois daquele momento já não é possível evitar o julgamento. É o que decorre desde logo da letra do artigo 281º, ao referir-se à exigência da concordância do “juiz de instrução”. Este elemento literal sai reforçado no que se refere ao processo abreviado se se atentar que o n.º 4 do citado artigo 391º-B), no confronto com o n.º 2 do artigo 307º, nenhuma referência faz quanto à necessidade de ser “*obtida a concordância do Ministério Público*”. A admitir-se a suspensão provisória do processo, decretada pelo juiz de julgamento, depois de ter sido deduzida acusação, o n.º 4 do citado artigo 307º deveria conter, necessariamente, aquele inciso. **(0,50 valores)**

A suspensão provisória do processo surge, claramente, como alternativa à dedução da acusação, sendo um instituto que, no âmbito da pequena e média criminalidade, se destina a evitar o julgamento, que pretende favorecer o consenso e a conciliação, uma resposta informal, e não estigmatizante para com arguido, para

que este não fique socialmente marcado na sua imagem como pode suceder quando é julgado. **(0,20 valores)**

Sendo um afloramento do princípio da oportunidade, não havendo instrução (como não há nas formas de processo especial), a suspensão provisória do processo é decidida pelo Ministério Público, que é o órgão do Estado que exerce a ação penal. A suspensão provisória do processo nunca é decidida pelo "juiz do julgamento", o qual também não tem qualquer intervenção nos procedimentos inerentes ao referido mecanismo de diversão. **(0,20 valores)**

Assim, no caso concreto da hipótese prática, o arguido já não poderia requerer a suspensão provisória do processo. **(0,10 valores)**

GRUPO II – 2 Valores

Maria foi detida em flagrante delito. Submetida a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, com o formalismo previsto no artigo 141º do Código de Processo Penal, Maria confessou, integralmente e sem reservas, a prática dos factos de que era suspeita, e que consubstanciavam um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203º, nº 1 do Código Penal.

Já na fase de julgamento, Maria, embora regularmente notificada, não compareceu na audiência de julgamento, tendo esta decorrido totalmente na sua ausência, uma vez que estava representada pelo seu defensor e a sua presença não se revelou imprescindível.

No decurso da audiência de julgamento apenas foi ouvida uma testemunha, arrolada pela acusação, e que disse não se recordar dos factos nem tendo sequer conseguido caracterizar fisicamente a arguida.

Finda a audiência de julgamento, foi designada data para a leitura da sentença, a qual ocorreu no dia 20 de março de 2024.

Surpreendentemente, o tribunal decidiu condenar Maria numa pena de multa, com fundamento na confissão, integral e sem reservas, efetuada pela arguida naquele primeiro interrogatório judicial. A sentença foi depositada no *Citius* após a sua leitura.

Estando Maria e o respetivo defensor presentes na leitura desta sentença, diga, fundamentadamente:

1. De que forma poderá reagir a esta sentença e com que fundamento? (1 valor)

Critérios de correção:

Por estarmos em presença de uma decisão final desfavorável a Maria, sendo a mesma recorrível (artigo 399.º do CPP), tendo Maria legitimidade (artigo 401.º, n.º 1, b) do CPP) e interesse em agir (artigo 401.º, n.º 2 do CPP), deverá reagir, no prazo de 30 dias contados do depósito da sentença (artigo 411.º, n.º 1, b) do CPP), através de recurso ordinário, devidamente motivado (artigo 410.º, n.º 1 do CPP), dirigido ao competente tribunal da Relação. **(0,15 valores)**

Quanto aos fundamentos, estabelece o artigo 410.º n.º 1 do CPP o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida. Não constando dos autos que o Tribunal tenha procedido à leitura ou reprodução em audiência de julgamento das declarações da arguida prestadas perante autoridade judiciária, no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, foi valorada prova, para efeitos da condenação, que não foi produzida ou examinada na audiência, ocorrendo a violação do disposto no artigo 355.º, n.º 1, do CPP **(0,25 valores)**; pelo que, aquelas declarações constituem prova proibida, sendo a consequência processual inerente a da exclusão dessa prova do conjunto das que foram valoradas na fundamentação da matéria de facto levada a cabo na decisão recorrida **(0,25 valores)**. Em face do exposto, deverá ser invocada a nulidade da sentença recorrida, por utilização de prova de valoração proibida na formação da convicção do julgador, impondo-se a prolação de nova sentença que exclua como meio de prova as declarações assim prestadas pela arguida e, em conformidade, reformule a matéria de facto dada como provada e a aplicação do Direito, vindo a absolver a arguida da prática dos factos que lhe são imputados por falta de outra prova que sustente a acusação **(0,25 valores)**. Para além do exposto, as declarações prestadas pelo arguido em primeiro interrogatório judicial, com o formalismo previsto no artigo 141.º, n.º 4 do CPP, ficam sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (art. 141.º, n.º 4, al. b) CPP), não tendo o valor e consequências previstas para a confissão, conforme esta se encontra prevista no artigo 344.º do CPP. **(0,10 valores)**

2. Até quando poderá reagir? Fundamente. (1 valor)

Critérios de correção:

A arguida e o seu defensor foram notificados pessoalmente no dia 20/03/2024, data em que a sentença também foi depositada no citius – art. 113.º, n.º 1, al. a) CPP. **(0,15 valores)**

O dia da notificação não se conta para efeitos de prazo – art. 279.º, al. b) Cód. Civil. **(0,15 valores)**

O prazo para o recurso é de 30 dias – artigo 411.º, n.º 1 CPP. **(0,10 valores)**

O primeiro dia de prazo é o dia 21/03/2024, **(0,15 valores)**, O prazo corre de forma contínua – art. 104.º, n.º 1 CPP e 138.º CPC **(0,10 valores)**, suspendendo-se durante as férias judiciais, ou seja, entre os dias 24/03/2024 e 01/04/2024, inclusive (art. 28.º LOSJ, Domingo de Ramos a Segunda-feira de Páscoa) **(0,15 valores)**, pelo que o último dia para recorrer será o dia 28/04/2024 (domingo), transferindo-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, ou seja, para o dia 29/04/2024 (segunda-feira), sem multa – arts. 103.º, n.º 1, 104.º, n.º 1 CPP e 138.º, n.º 2 CPC. **(0,10 valores)**

O ato processual poderia ainda ser praticado fora deste prazo caso fosse invocado justo impedimento – art. 107.º, n.ºs 2 a 4 CPP; ou independentemente de justo impedimento nos três dias úteis seguintes (30/04, 02 e 03/05/2024, em virtude do dia 01/05/2024 ser feriado nacional), mediante o pagamento de multa – arts. 107.º, n.º 5 e 107.º-A CPP. **(0,10 valores)**

GRUPO III – 1 Valor

Em virtude de ser suspeito de ter praticado um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212º do Código Penal, António foi constituído arguido. Contudo, por lapso não prestou termo de identidade e residência.

Após dedução da acusação, já em julgamento, não foi possível notificar o arguido para, querendo, contestar, por se desconhecer o seu paradeiro, mesmo depois de terem sido publicados editais (que respeitaram escrupulosamente os formalismos legais previstos para o efeito) para o arguido se apresentar em juízo, a fim de exercer esse direito, no prazo de 30 dias.

Mostrando-se esgotadas todas as tentativas de efetivação da notificação do arguido, e revelando-se inútil a realização de outras diligências para apurar o seu atual paradeiro, diga, fundamentadamente, como deverá o Juiz proceder e quais as consequências que daí poderão advir para o arguido. (1 valor)

Critérios de correção:

O despacho para apresentação de contestação deverá ser notificado ao arguido nos termos do artigo 311º-A do CPP. **(0,10 valores)**

A notificação deste despacho ao arguido deverá ocorrer nos termos previstos no artigo 311º-A, nº 4 e 113º, nº 1, als. a) e b) do CPP, uma vez que o arguido António não prestou TIR. **(0,10 valores)**

Esgotadas todas as tentativas de notificação, o Juiz terá que declarar o arguido contumaz, nos termos do artigo 335º, nºs 1 e 3 CPP. **(0,20 valores)**

A declaração de contumácia suspende os termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do artigo 335º, nº 3 CPP **(0,10 valores)**, e tem os efeitos previstos no artigo 337º CPP, designadamente:

- a) A passagem imediata de mandado de detenção para que o arguido logo que seja detido preste TIR e seja notificado para contestar – art. 337º, nº 1 e 336º, nº 2 CPP **(0,10 valores)**;
- b) A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial praticados após a declaração de contumácia – art. 337º, nº 1 CPP **(0,10 valores)**;
- c) A proibição de obter determinados documentos (ex. renovar o passaporte, o cartão de cidadão ou a carta de condução), certidões ou registos junto de autoridades públicas – art. 337º, nº 3 CPP **(0,10 valores)**;
- d) O arresto, total ou parcial, dos bens do arguido – art. 337º, nº 3 CPP **(0,10 valores)**.

O despacho que declarar a contumácia é anunciado e notificado ao defensor e a familiar ou pessoa da confiança do arguido – art. 337º, nº 5 CPP, e registado no registo de contumácia – art. 337º, nº 6 CPP. **(0,05 valores)**

A contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido – art. 336º, nº 1 CPP. **(0,05 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

24 | MAIO | 2024

ENUNCIADO (5 Valores)

No dia 12/5/2022, às 6:00 h, António foi detido pela GNR no seu domicílio localizado em Braga. Foi-lhe exibido um mandado de detenção assinado por uma Procuradora da República.

Conduzido ao posto da GNR, um dos militares constituiu António arguido e fixou-lhe termo de identidade e residência. De seguida, às 12:00 h, António foi conduzido ao DIAP de Braga, onde foi ouvido por um Procurador da República, tendo declarado, em resposta a este último, que prescindia da presença de defensor. No mesmo ato, o Procurador validou a busca domiciliária que a GNR entendeu levar a cabo, aquando da detenção, porque aquele órgão de polícia criminal encontrou o local completamente remexido e suspeitou da existência de armas no domicílio, o que viria a confirmar-se, dado ter sido encontrado um revólver.

Às 12:30 h desse mesmo dia 12/5/2022, António foi presente a juiz de instrução criminal. Neste ato, o arguido estava representado por defensor oficioso. Aberta a diligência, o juiz começou por indicar ao arguido – o que sucedia pela primeira vez – os factos que lhe eram imputados pelo Ministério Público e que, em abstrato, configuravam dois crimes de violência doméstica do art. 152.º, n.º 2, do CP.

O arguido optou por prestar declarações e negou os factos, tendo indicado três testemunhas para o efeito. O defensor requereu ao juiz que elas depusessem naquele ato, o que foi indeferido.

Nas suas alegações, o Ministério Público pugnou pela proibição de contactos do arguido com as vítimas (sua cônjuge e filha), pela apreensão e perda a favor do Estado do revólver encontrado no domicílio do arguido e pela apreensão do passaporte, uma vez que o arguido tinha nacionalidade colombiana era pessoa de elevados recursos. O defensor pugnou pela não aplicação a António de qualquer medida e pela sua imediata libertação.

O juiz suspendeu a diligência e marcou para o dia seguinte, pelas 13:30 h, a leitura do seu despacho, tendo o arguido permanecido sob detenção.

No dia e hora agendados, o juiz de instrução criminal determinou a aplicação a António de todas as medidas requeridas pelo Ministério Público, acrescidas de uma caução no valor de 100.000 €. Todas as medidas foram aplicadas “devido às enormes exigências de prevenção geral, como se retira do simples acompanhamento das notícias nos meios de comunicação social”, “devido ao facto de o arguido ser estrangeiro, o que, por si só, é sempre um fator de risco, por poder deixar de estar ao dispor do processo” e “em virtude de, das declarações prestadas pelo arguido, se afigurar evidente que padece de anomalia psíquica, o que aumenta o perigo para a vida ou a integridade física das vítimas”.

Se fosse defensor/a, qual seria o meio processual ao seu dispor para contraditar o despacho judicial e toda a tramitação descrita? Proceda à sua elaboração.

Critérios de correção:

Meio processual (1,50 valores):

O meio processualmente adequado seria a elaboração de um recurso ordinário do despacho judicial que aplicou medidas de coação processual (artigos 219.º, n.º 1, 399.º e 400.º, *a contrario*, todos do CPP).

(0,30 valores)

Requerimento de interposição de recurso a apresentar perante o juiz de instrução criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, com indicação do número do juiz e do número do processo-crime. Identificação do recorrente. **(0,20 valores)**

O recurso devia ser interposto no prazo de 30 dias contados desde 13/5/2022, por ter sido esta a data da sua notificação (art. 411.º, n.º 1, al. *a*), do CPP) **(0,10 valores)** e o recorrente tinha legitimidade e interesse em agir (art. 401.º, n.º 1, al. *b*) e n.º 2, do CPP) **(0,10 valores)**. O recurso tinha efeito meramente devolutivo (art. 408.º, *a contrario*, do CPP), **(0,10 valores)** subia imediatamente (art. 407.º, n.º 1 e n.º 2, al. *c*), do CPP) **(0,10 valores)**, em separado (art. 406.º, n.º 2, do CPP) **(0,10 valores)** e era dirigido ao Tribunal da Relação de Guimarães (artigos 427.º e 432.º, do CPP) **(0,10 valores)**, pelo que motivações de recurso deviam ser dirigidas a estes Juízes Desembargadores **(0,10 valores)**.

Motivação do recurso. **(0,10 valores)**

Elaboração das suas conclusões. **(0,10 valores)** e formulação de pedido(s) (art. 412.º do CPP). **(0,10 valores)**

Fundamentos do recurso (3,50 valores):

1. A detenção fora de flagrante delito está prevista no art. 257.º do CPP e a mesma só deve ser usada quando houver razões para crer que o suspeito, se notificado para o efeito, não se apresentará voluntariamente junto da autoridade judiciária ou quando ocorra qualquer outra das hipóteses do n.º 1 desse artigo (cf., também o art. 254.º, n.º 1, al. *a*) e n.º 2, do CPP). Cf., também, o art. 30.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16/9. Não existem, no enunciado, elementos quanto a este ponto, pelo que qualquer das possibilidades deve ser valorada. **(0,35 valores)**

2. A detenção em causa não poderia ter ocorrido às 6:00 h, visto que o art. 177.º, n.º 1, do CPP determina que ela só o podia ter sido a partir das 7:00 h. Estaríamos perante uma nulidade dependente de arguição (por expressa previsão no art. 177.º do CPP) do art. 120.º, n.º 1, do CPP, a qual deveria ser invocada antes de terminada a diligência em causa, nos termos do n.º 3, al. *a*), sob pena de se degradar numa mera irregularidade sem influência na marcha processual. **(0,35 valores)**

3. A GNR, enquanto órgão de polícia criminal (OPC), tem competência para constituir um suspeito como arguido (art. 58.º, n.º 1, als. *a*) e *b*), do CPP) e para lhe aplicar a medida de coação processual de termo de identidade e residência – art. 196.º, n.º 1, do CPP. **(0,15 valores)**

4. Esta constituição como arguido deve ser validada pelo Procurador da República no prazo de 10 dias desde que o OPC lhe dá conhecimento do facto (art. 58.º, n.º 4, do CPP), sob pena de existir uma verdadeira proibição de prova, nos termos do n.º 7 do mesmo inciso. **(0,15 valores)**

5. Após a detenção, o arguido foi presente a magistrado do Ministério Público (MP), o que está previsto no art. 143.º do CPP. Na medida em que o seu n.º 2 remete para o art. 141.º do CPP, era obrigatória a

presença de defensor (n.º 1), não sendo este um direito disponível pelo arguido, por estar em causa um interesse público no acompanhamento por mandatário judicial. Destarte, estamos perante uma nulidade insanável do art. 119.º, n.º 1, al. c), do CPP, com as consequências processuais do art. 122.º do CPP. **(0,35 valores)**

6. Quanto à busca domiciliária como meio de obtenção da prova, nos termos do n.º 3 do art. 177.º do CPP, não se verificava nenhum dos pressupostos de que depende a validade da sua execução por OPC, o que configura a proibição de prova do art. 126.º, n.º 3, do CPP. A validação da busca pelo MP não tem a virtualidade de sanar o vício. **(0,35 valores)**

7. Pela remissão a que já se aludiu do art. 143.º para o art. 141.º do CPP, o MP deveria ter informado o arguido dos factos que lhe eram imputados e não apenas o juiz no momento da diligência do art. 141.º do CPP (cf., ainda, o art. 61.º, n.º 1, al. c), do CPP). **(0,15 valores)**

8. Foi respeitado o prazo máximo de 48 horas desde a detenção até à presença do arguido perante juiz (art. 254.º, n.º 1, al. a), do CPP). **(0,15 valores)**

9. O arguido negou os factos que lhe eram imputados (art. 141.º, n.º 5, do CPP), mas não era esta a diligência adequada a que fossem inquiridas as testemunhas, as quais podiam sê-lo no decurso do inquérito (art. 61.º, n.º 1, al. g), 128.º, ss., e 262.º, n.º 1, todos do CPP). **(0,35 valores)**

10. O MP promoveu a aplicação ao arguido das medidas de coação dos artigos 200.º, n.º 1, als. b), d) e e), e n.ºs 3 e 5, do CPP. Quanto à declaração de perda da arma a favor do Estado só pode ocorrer com o trânsito em julgado da decisão final (artigos 109.º, ss., do CP). **(0,15 valores)**

11. Quanto à obrigação de o arguido não se ausentar do país sem autorização, não basta que o mesmo seja nacional estrangeiro e possua recursos financeiros para, como sucedeu *in casu*, se presumir o perigo de fuga do art. 204.º, n.º 1, al. a), do CPP. **(0,15 valores)**

12. A caução a que alude o art. 197.º podia ser cumulada com as demais medidas coativas aplicadas pelo juiz de instrução criminal (art. 205.º do CPP). Como o enunciado não refere nada a propósito, pode a resposta aludir à eventual desproporcionalidade do valor da caução (art. 197.º, n.º 3, do CPP). **(0,15 valores)**

13. No entanto, excepto no caso do termo de identidade e residência, qualquer medida de coação processual está dependente da ocorrência, em concreto, de alguma das exigências do art. 204.º, n.º 1, do CPP. O juiz alude a todos estes perigos (as exigências preventivas subsumem-se à al. c), a situação económica muito favorável do arguido à al. a) e o risco para as vítimas à al. c)). O juiz podia aplicar, também, a medida de coação processual que não tinha sido promovida pelo MP (art. 194.º, n.º 2, do CPP). Todavia, a simples existência de notícias sobre o crime de violência doméstica não é suficiente para o preenchimento deste requisito. Cf., ainda, os artigos 31.º, n.º 1, als. a) e d), n.ºs 2 e 3, e 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009. **(0,35 valores)**

14. Por estar fora do âmbito de cognição do juiz, na medida em que tal exige conhecimentos técnicos e científicos, não podia ser fundamento da aplicação das medidas de coação a suposta existência de “evidente anomalia psíquica”, tendo sido violado o art. 204.º e também os artigos 151.º, ss., em especial o art. 163.º, todos do CPP. **(0,35 valores)**.